



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 211/2011

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2011

PROCESSO Nº 1/4442/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200910268

RECORRENTE: KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

– 1. O benefício do ICMS FDI-PROVIN não deve ser aplicado sobre operações as quais não sofreram qualquer processo de industrialização no estabelecimento beneficiário. – 2. Redução do ICMS a recolher após Perícia. – 3. Recurso voluntário, por unanimidade, conhecido e dado parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, conforme voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. – 4. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. – 5. Penalidade inserta no art. 123, I, 'c', da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 1/4442/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200910268

CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Constatou-se a falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 84.914,15, decorrente de operações não contempladas com benefícios fiscais do FDI/PROVIN, conforme demonstrado nas informações complementares e planilhas anexadas ao Auto de Infração

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, I, 'c', da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Referida infração resultou no lançamento do imposto cujo valor principal é R\$ 84.914,15 (oitenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e quinze centavos), com aplicação de multa em 100% (cem por cento) sobre o valor principal, totalizando R\$ 169.828,30 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito e trinta centavos).

Nas informações complementares, a autoridade fiscal esclarece que a empresa promoveu vendas e devoluções interestaduais com produtos de terceiros (sem passar por processo de industrialização), apurando o ICMS com os benefícios do FDI/PROVIN.

Constam no processo, informações complementares; Ordem de serviço; Termo de início; Termo de Conclusão; Cópia do Livro Registro de saída; relação de notas fiscais; Contrato de mutuo entre a empresa e o BEC; Consulta DIEF.

O contribuinte após regularmente notificado, solicitou dilação do prazo para apresentação de impugnação, fl. 119, o qual foi deferido, fl. 124, todavia o mesmo não apresentou defesa, caracterizando-se revel.

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela procedência da autuação fiscal, considerando que:

- Como se vê a legislação trata do assunto é muito clara ao alcance do benefício, que se restringe às operações com produtos de produção própria, não sendo possível, portanto, aplica-lo a todas as demais operações realizadas pela empresa;

**PROCESSO N° 1/4442/2009
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200910268
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Desse modo, como os produtos objetos das prestações relacionadas pelo agente fiscal nas planilhas de fls. 40 e 41, de acordo com o que existe nos autos, não são de produção própria, deveriam ter sido tributadas normalmente, sendo devido, portanto, o imposto lançado na inicial, razão pela qual acolho o feito em todas os seus termos.

O autuado fora cientificado do julgamento monocrático, do qual, inconformado com a decisão proferida, interpôs o Recurso Voluntário, fls. 132/139, alegando que:

- Reconhece e concorda que deveria desconsiderar para fins de apuração do incentivo fiscal as saídas de mercadorias que não foram industrializadas no estabelecimento. No entanto, entende que a apuração efetuada pelo fiscal merece alguns reparos que alterem o montante do crédito tributário constituído;

- O fiscal autuante não verificou que a empresa nos meses de março e abril apurou saldo credor de ICMS, o que por si só já afasta a prática da infração, pois nesses meses a empresa sequer utilizou-se do benefício fiscal (FDI/PROVIN);

- Não foi levado em consideração que a empresa como beneficiária da PROVIN somente perderia o direito ao benefício sobre a parcela que representava revenda de produtos, ou seja, sobre o remanescente, teria direito a manter o benefício;

- Refez o cálculo e constatou uma diferença a pagar bastante reduzida como se verifica na planilha às fls. 137 dos autos;

- A nota fiscal nº 36351 foi inclusa no relatório fiscal no mês de junho de 2007, no entanto a mesma foi emitida na data de 31 de maio de 2007, portanto, devendo constar na apuração do mês de maio de 2007, quando a empresa apresentava saldo credor;

- Efetuou o pagamento dos valores relativo a parcela que reconhece como devida, com base na guia emitida pelo fisco Estadual, segue junta a cópia aos autos.

- Ineficiência do sistema de controle de ECF por parte da SEFAZ, suposição ou especulação não comprovada, inexistência ou ausência de provas, não foi detectado a presença de ECF não autorizado no estabelecimento do contribuinte.

A Célula de Consultoria, as fls. 174/175, considerando os argumentos levantados pela empresa por ocasião da impugnação, bem como visando aplicar a justiça fiscal respeitando os direitos do contribuinte e o princípio da verdade material resolveu

PROCESSO N° 1/4442/2009
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200910268
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

encaminhar o processo para célula de perícia e diligência com o objetivo de responder aos seguintes questionamentos:

- Verificar se houve saldo credor na apuração mensal de recolhimento do ICMS, no período da autuação (2007).
- Explicar qual o efeito do saldo credor em relação ao FDI-PROVIN.
- Verificar se os cálculos efetuados na planilha fls. 40e 41, referentes às notas fiscais não amparadas pelo FDI-PROVIN estão corretos, caso não estejam, refazê-los.

Em resposta ao pedido formulado pela consultoria, a Célula de Perícia e Diligência apresentou as seguintes conclusões:

- Após a Perícia o novo valor do ICMS a recolher resultou no montante de R\$ 10.902,29 (dez mil novecentos e dois reais e vinte e nove centavos).
- Salientamos que a empresa calculou e recolheu parcialmente o valor do ICMS do auto de infração epigrafado – R\$ 6.728,12 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e doze centavos), conforme DAE fls. 167.

Cientificado do resultado do Laudo Pericial, o contribuinte apresentou u as fls. 250/254 manifestação acerca do mesmo, afirmando que:

- Na apuração de “saídas de merc/Bens adquiridos” foram descritas operações que não necessariamente descrevem uma saída de produtos revendidos como os CFOPs elencados às fls. 251 dos autos

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 337/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de Voluntário, para dar-lhe provimento em parte, no sentido de manter reformar a decisão de procedência proferida em julgamento singular, pela parcial procedência do feito fiscal.

O representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

**PROCESSO N° 1/4442/2009
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200910268
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Constatou-se a falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 84.914,15, decorrente de operações não contempladas com benefícios fiscais do FDI/PROVIN, conforme demonstrado nas informações complementares e planilhas anexadas ao Auto de Infração.

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso Voluntário.

Conforme apurado no relato supra mencionado do presente processo, observa-se que o contribuinte na apuração do seu benefício fiscal proveniente do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI incluiu as operações as quais não sofreram qualquer processo de industrialização no seu estabelecimento, ou seja, apurou ICMS FDI-PROVIN sobre mercadorias que não foram objeto de seu processo industrial. Tanto é verdade que o recorrente reconhece e concorda que as fls. 133 que deveria desconsiderar o incentivo fiscal no momento da apuração do ICMS relativo às mercadorias não industrializadas pela empresa.

Referida constatação foi ratificada pela Célula de Perícia e Diligência, que após confirmar a utilização indevida do cálculo do ICMS FDI-PROVIN sobre mercadorias não industrializadas pelo contribuinte, apresentou as devidas correções nos valores apurados e levantados pela fiscalização e contestados pelo contribuinte, recalculando o montante devido. Ressalte-se que parte do valor devido já fora pago através de DAE às fls. 167.

Portanto, considerando o relato exposto acima, bem como os valiosos fundamentos do parecer da Consultoria Tributária, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, modificando em parte, a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, aplicando a redução do ICMS a recolher

PROCESSO N° 1/4442/2009
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200910268
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

conforme os cálculos apresentados pela Célula de Perícia e Diligências, devendo o contribuinte autuado recolher aos cofres do Estado do Ceará a quantia indicada no demonstrativo de crédito abaixo destacado, com as devidas correções monetárias.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS a Recolher	R\$ 10.875,57
ICMS Pago	(R\$ 6.728,12)
ICMS Remanescente a ser Pago	R\$ 4.147,45
Multa	R\$ 4.147,45
Total a Pagar	R\$ 8.294,90



PROCESSO N° 1/4442/2009
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200910268
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

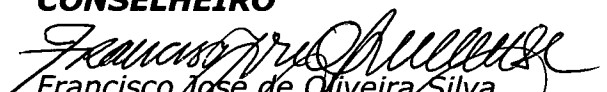
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcial procedente* o feito fiscal, conforme voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente Dr. Rafael de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

PROCESSO N° 1/4442/2009

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200910268

CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA